



PROJETO DE LEI Nº 285 /2021

"INSTITUI NORMAS SOBRE A COLETA, RECICLAGEM, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUO TECNOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA

Art. 1º Os produtos descartados e resíduos tecnológicos deverão ser coletados, reciclados e receber tratamento final específico e de acordo com as regras ambientais, pelas empresas que fabricam, produzem, importam, distribuem e comercializam os equipamentos tecnológicos e seus componentes.

Art. 2º Serão considerados lixo eletrônico os equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial de serviços, tais como:

- I - computadores, componentes e periféricos;
- II - televisores e monitores;
- III - baterias e pilhas;
- IV - produtos magnéticos;
- V - lâmpadas fluorescentes;
- VI - exames de imagem tipo RX
- VII - frascos e aerossóis;
- VIII - aparelhos de celular;
- IX - tablets e componentes;

Art. 3º Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local de alta visibilidade e conter mensagens que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irregular desses produtos.

Parágrafo único: Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes do produto tecnológico deverão disponibilizar recipientes de coleta do lixo eletrônico em local de grande movimentação de pessoas como shoppings, supermercados, hipermercados, universidades, órgãos públicos, terminais de transporte coletivo (ônibus, metrô e trens), terminais rodoviários, aeroportos e demais lojas de departamentos e materiais de construção.



CÂMARA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ
RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 4º As empresas responsáveis ou contratadas pela destinação final dos produtos e componente eletroeletrônicos poderão realizar parcerias com Organizações da Sociedade Civil e Cooperativas para a coleta e reciclagem do material.

Art. 5º A Prefeitura de Maracanaú poderá oferecer incentivo fiscais às cooperativas e empresas que realizem a reciclagem de lixo tecnológico.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor em 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 28 DE Setembro DE 2021.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS

Republicanos **10**

Indicação: Chefe de gabinete Hilda Fonseca/ Assessor Vinicius Nascimento



JUSTIFICATIVA

O uso de aparelhos eletroeletrônicos faz parte do dia a dia dos habitantes de nossa cidade. Com apenas um clique no celular pode-se realizar desde serviços bancários a comprar alimentos. Porém, o que fazer quando o eletroeletrônico se torna obsoleto ou sem conserto? O descarte de lixo eletrônico no Brasil ainda é muito complexo e preocupante e a maioria das pessoas acabam depositando o material no resíduo comum e isso interfere diretamente do meio ambiente, poluindo ainda mais nossas terras e nossos recursos de água potável existentes. Portanto, é de extrema necessidade que os produtos eletroeletrônicos sejam coletados, reciclados e recebam tratamento final específico e de acordo com as regras ambientais, pelas empresas que fabricam, produzem, importam, distribuem e comercializam os equipamentos tecnológicos e seus componentes. Isso posto e pela importância do tema, peço atenção aos nobres vereadores quanto à pauta ambiental e a discussão e aprovação do projeto.